



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão
Prefeito Emanuel Carvalho Filho

Criado pela Lei N° 496/2017 de 04/04/2017 N°. DOM20261019 São Luís Gonzaga do Maranhão, 19/10/2026

EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 496/2017 de 04/04/2017, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.saoluisgonzaga.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.saoluisgonzaga.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA

CNPJ: 06.460.018/0001-52, Prefeito Emanuel Carvalho Filho

Endereço: Praça da Bandeira, S/N, Centro

Telefone: (99) 98227-5393 e-mail: diario@saoluisgonzaga.ma.gov.br

Site: <https://www.saoluisgonzaga.ma.gov.br>

SUMÁRIO

1 - Gabinete

- DECRETO MUNICIPAL N° 054/2026 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

2 - Câmara Municipal

- EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 034/2026

Gabinete

DECRETO MUNICIPAL N° 054/2026 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N° 608, DE 09 DE MAIO DE 2024, QUE CRIOU O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL - PROEIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e no art. 1º, § 2º, e no art. 3º da Lei Municipal nº 608, de 09 de maio de 2024; CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, competindo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, conforme o art. 211, § 2º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece, em seu art. 34, § 2º, que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, a Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, que instituiu o Sistema Nacional de Educação, e a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o novo Plano Nacional de



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.saoluisgonzaga.ma.gov.br/diariooficial/1549> - Volume 10, N°. DOM20261019 ISSN 2764-801X



Educação; CONSIDERANDO as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, bem como os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral, instituídos pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026; CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 2/2026 determinou que os entes federativos elaborem ou revisem o ato normativo específico de sua Política de Educação Integral em Tempo Integral, com apreciação pelo respectivo Conselho de Educação, fixando o dia 31 de outubro de 2026 como prazo para a revisão e adequação; CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 608, de 09 de maio de 2024, criou, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Educação Integral - PROEIN, com o objetivo de implantar, de forma progressiva, a Educação Integral em regime de tempo integral no Sistema Municipal de Ensino, determinando, em seu art. 1º, § 2º, que as diretrizes de funcionamento do Programa serão estabelecidas por Decreto, e, em seu art. 3º, que as atribuições da estrutura administrativa das Escolas de Educação Integral de Ensino Fundamental, os critérios de seleção do Diretor Geral e do Diretor Auxiliar e o contrato de gestão serão definidos em Decreto regulamentador; CONSIDERANDO que se faz necessário adequar a sua execução à evolução do marco normativo nacional da educação integral em tempo integral, consolidando uma política pública municipal estruturante, permanente e articulada; CONSIDERANDO a necessidade de estruturar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral a partir das dimensões nacionais de acesso e permanência com equidade; gestão da política; articulação intersetorial e integração com os territórios e comunidades; currículo, práticas pedagógicas e avaliação; valorização e desenvolvimento profissional dos educadores; e monitoramento e avaliação; CONSIDERANDO a necessidade de incorporar os parâmetros nacionais de qualidade e equidade estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, fortalecendo o planejamento, o diagnóstico da oferta, a expansão qualificada das matrículas, a participação da comunidade escolar, a autoavaliação institucional e o monitoramento permanente da política pública; CONSIDERANDO que a educação integral em tempo integral não se resume à mera ampliação da permanência do estudante na escola, devendo a jornada ampliada estar vinculada a uma proposta pedagógica integrada, intencional, inclusiva, equitativa e contextualizada, comprometida com o desenvolvimento integral e com os direitos de aprendizagem dos estudantes; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de equidade para a expansão da oferta, priorizando territórios e comunidades em situação de maior vulnerabilidade social e educacional, bem como de prever mecanismos de prevenção da infrequência, do abandono e da evasão escolar, de fortalecimento da inclusão, da articulação intersetorial, da participação das famílias e dos estudantes, da valorização dos profissionais da educação, da melhoria da infraestrutura, da alimentação e do transporte escolar e do acompanhamento sistemático dos resultados; CONSIDERANDO que a expansão da oferta deve utilizar as fontes legalmente destinadas à educação, em compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, observada a legislação orçamentária, financeira e fiscal aplicável; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade administrativa, pedagógica e institucional dos programas, projetos, ações e instrumentos já desenvolvidos pela Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive a estrutura das escolas e o quadro docente previstos na legislação local, evitando descontinuidade na prestação do serviço educacional durante a adequação ao novo marco normativo; CONSIDERANDO a apreciação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral pelo Conselho Municipal de Educação, conforme Parecer CME nº 003/2026.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, como política pública educacional estruturante destinada à garantia do direito à educação, à aprendizagem com qualidade social, à equidade e ao desenvolvimento integral dos estudantes. § 1º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e implementada de forma articulada com as unidades escolares, o Conselho Municipal de Educação e os demais órgãos e políticas públicas relacionados à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. § 2º. O Programa de Educação Integral - PROEIN, criado pela Lei Municipal nº 608, de 09 de maio de 2024, constitui estratégia permanente de implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e será executado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, na forma da referida Lei e deste Decreto. § 3º. A Política Municipal será implementada em regime de colaboração com a União e o Estado do Maranhão, em consonância com a Política Estadual "Escola Digna" e com o Programa Mais Integral, observadas a conveniência, a participação e a colaboração dos entes federados e a dotação orçamentária do Município. § 4º. A Política Municipal observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 - Plano Nacional de Educação, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, o Plano Municipal de Educação, a Lei Municipal nº 608, de 09 de maio de 2024, as normas do Sistema Municipal de Ensino e as diretrizes e normas do Conselho Nacional de Educação, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, e a Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026, além das demais normas aplicáveis.



Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se Educação Integral em Tempo Integral a concepção de educação comprometida com o desenvolvimento dos estudantes em suas múltiplas dimensões, compreendendo os aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, éticos, culturais, ambientais, políticos e digitais, articulada à ampliação qualificada da jornada escolar. § 1º. A Educação Integral em Tempo Integral não se caracteriza pela mera ampliação do período de permanência do estudante na escola. § 2º. A ampliação da jornada deverá estar vinculada a uma proposta pedagógica integrada, intencional, inclusiva, equitativa e contextualizada, comprometida com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

Art. 3º. A implementação da Política Municipal observará, de forma articulada, as seguintes dimensões estratégicas:

- I - Acesso e permanência com equidade;
- II - Gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
- III - Articulação intersetorial e integração com os territórios e as comunidades;
- IV - Currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;
- V - Valorização e desenvolvimento profissional dos educadores; e
- VI - Monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º. São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I - Educação como direito humano fundamental;
- II - Desenvolvimento integral dos estudantes;
- III - Equidade educacional e justiça curricular;
- IV - Igualdade de condições para acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- V - Inclusão e respeito à diversidade;
- VI - Promoção e defesa dos direitos humanos;
- VII - Valorização das identidades étnico-raciais, culturais, territoriais, religiosas e sociais;
- VIII - Educação antirracista e enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência;
- IX - Gestão democrática e participativa;
- X - Protagonismo dos estudantes;
- XI - Articulação entre escola, família, comunidade e território;
- XII - Intersetorialidade das políticas públicas;
- XIII - Sustentabilidade socioambiental e educação para a cidadania;
- XIV - Valorização dos profissionais da educação;
- XV - Inovação e integração das tecnologias e da educação digital ao currículo; e
- XVI - Respeito às especificidades das etapas e modalidades atendidas pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal:

- I - Ampliar progressivamente e com equidade a oferta de matrículas em tempo integral;
- II - Promover o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III - Fortalecer e recompor as aprendizagens;
- IV - Reduzir desigualdades educacionais, sociais e territoriais;
- V - Prevenir e enfrentar a infrequência, o abandono e a evasão escolar;
- VI - Assegurar práticas educacionais inclusivas e acessíveis;
- VII - Promover currículo integrado e conectado à realidade dos estudantes e de seus territórios;
- VIII - Fortalecer o protagonismo, a autonomia, a participação e a cidadania dos estudantes;
- IX - Ampliar as oportunidades educativas, culturais, científicas, tecnológicas, esportivas e socioambientais;
- X - Fortalecer a participação das famílias e das comunidades na vida escolar;
- XI - Promover formação e desenvolvimento profissional permanentes dos educadores; e
- XII - Implementar processos sistemáticos de monitoramento e avaliação da política pública.

CAPÍTULO III DA JORNADA E DAS FORMAS DE OFERTA

Art. 6º. A jornada da Educação Integral em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, ofertada de forma regular e permanente, observadas as características de cada etapa e modalidade educacional e as normas nacionais aplicáveis. § 1º. Integram a jornada escolar os tempos destinados às atividades pedagógicas, alimentação, higiene, acolhimento, socialização, convivência, descanso e transição entre atividades, quando



organizados com intencionalidade educativa, planejamento e acompanhamento adequado. § 2º. A organização dos tempos e espaços deverá respeitar as necessidades próprias de cada faixa etária e etapa de desenvolvimento dos estudantes.

Art. 7º. A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada em:

I - Escolas exclusivas de tempo integral, quando todas as matrículas e turmas forem organizadas em jornada de tempo integral; e

II - Escolas mistas, quando coexistirem turmas de tempo integral e turmas em jornada parcial.

Art. 8º. A implantação e a expansão da Educação Integral em Tempo Integral ocorrerão progressivamente, mediante diagnóstico da Rede Municipal, planejamento da Secretaria Municipal de Educação e elaboração de Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, observados os parâmetros nacionais de qualidade e equidade e as condições locais. § 1º. A Secretaria Municipal de Educação manterá atualizado o diagnóstico da oferta de que trata o caput, que subsidiará a revisão periódica do Plano Municipal de Expansão. § 2º. A expansão deverá considerar, entre outros:

I - Demanda educacional;

II - Vulnerabilidade socioeconômica e territorial;

III - Indicadores de aprendizagem e fluxo escolar;

IV - Desigualdades educacionais;

V - Perfil sociodemográfico da população atendida;

VI - Condições de infraestrutura física e pedagógica;

VII - Disponibilidade e adequação de profissionais;

VIII - Alimentação e transporte escolar;

IX - Acessibilidade;

X - Condições de segurança e bem-estar dos estudantes;

XI - Diagnóstico da qualidade e equidade da oferta; e

XII - Disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo da observância dos critérios de equidade estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO IV DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA COM EQUIDADE

Art. 9º. O acesso à Educação Integral em Tempo Integral será orientado pelos princípios da universalidade, equidade, inclusão e igualdade de condições de acesso e permanência. § 1º. É vedada a adoção de provas, avaliações acadêmicas, desempenho escolar ou quaisquer mecanismos de seleção que possam resultar em discriminação ou exclusão do acesso às matrículas em tempo integral. § 2º. Na expansão da oferta, serão priorizados territórios e comunidades com maiores indicadores de vulnerabilidade social e educacional e histórico de exclusão escolar. § 3º. A ampliação da oferta em tempo integral será compatibilizada com a manutenção, a expansão e a qualidade da Educação do Campo, da Educação Escolar Indígena, da Educação Escolar Quilombola, da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Especial na perspectiva inclusiva e da Educação Profissional e Tecnológica, quando ofertadas pela Rede Municipal. § 4º. A expansão de matrículas em escolas indígenas e quilombolas, quando houver, dependerá de consulta pública informada às comunidades e observará as diretrizes curriculares específicas dessas modalidades. § 5º. Na expansão da oferta, será considerada a ampliação do acesso de estudantes pretos e pardos, proporcionalmente ao perfil demográfico dos estudantes da Educação Básica no território.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação realizará análise contínua da equidade na distribuição das matrículas, considerando, entre outras informações disponíveis:

I - Raça/cor;

II - Gênero;

III - Nível socioeconômico;

IV - Deficiência;

V - Localização geográfica;

VI - Vulnerabilidade social; e

VII - Indicadores de aprendizagem, frequência e fluxo escolar.

Parágrafo único. Os dados serão tratados e, quando cabível, divulgados em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e não discriminação, garantindo-se transparência e acompanhamento social da política sem exposição indevida de dados pessoais.



Art. 11. A Rede Municipal desenvolverá estratégias permanentes de prevenção e enfrentamento:

- I - Da infrequência;
- II - Do abandono e da evasão escolar;
- III - Do bullying;
- IV - Do racismo;
- V - Do capacitismo;
- VI - Da intolerância e do preconceito religioso;
- VII - Do machismo;
- VIII - Do etarismo;
- IX - Das violências contra a população LGBTQIAP+; e
- X - De outras formas de discriminação, preconceito ou violência.

Art. 12. As unidades escolares desenvolverão ações de busca ativa escolar e acompanhamento individualizado dos estudantes em risco de abandono ou evasão, mantendo diálogo permanente com as famílias e articulando-se, quando necessário, com a rede de proteção social.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA GOVERNANÇA

Art. 13. A gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática, participação social, transparência, planejamento, monitoramento e avaliação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação manterá instância técnica intersetorial, vinculada à educação, responsável pelo planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação contínua da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, com atribuição de propor recomendações para o seu aprimoramento. Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Educação definirá a composição, o funcionamento e as formas de articulação da instância de que trata o caput com:

- I - O Conselho Municipal de Educação;
- II - Os Conselhos Escolares;
- III - Os gestores e equipes pedagógicas;
- IV - Os estudantes;
- V - As famílias;
- VI - Os profissionais da educação;
- VII - Os órgãos públicos envolvidos na execução da política; e
- VIII - As demais instâncias de participação social pertinentes.

Art. 15. A gestão democrática será assegurada, entre outras formas, mediante:

- I - Fortalecimento dos Conselhos Escolares;
- II - Incentivo à organização e participação estudantil;
- III - Grêmios, lideranças estudantis ou outras instâncias de representação;
- IV - Consultas e escutas da comunidade escolar;
- V - Participação das famílias;
- VI - Avaliação participativa da implementação da política;
- VII - Transparência dos resultados e indicadores; e
- VIII - Mecanismos de escuta e acompanhamento do bem-estar dos estudantes.

Art. 16. As unidades escolares deverão revisar e adequar periodicamente seus Projetos Político-Pedagógicos - PPP, Regimentos Escolares, Planos de Ação e demais instrumentos de planejamento institucional, para incorporarem os princípios, objetivos e organização da Educação Integral em Tempo Integral, nos termos deste Decreto e das normas do Sistema Municipal de Ensino, assegurada a participação da comunidade escolar.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DO TERRITÓRIO EDUCATIVO

Art. 17. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida de forma articulada com as políticas públicas de:

- I - Saúde;



- II - Assistência social;
- III - Cultura;
- IV - Esporte e lazer;
- V - Meio ambiente;
- VI - Ciência e tecnologia;
- VII - Segurança alimentar e nutricional;
- VIII - Proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente; e
- IX - Outras políticas relacionadas ao desenvolvimento integral.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer protocolos de cooperação e articulação com órgãos públicos, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e demais instituições que contribuam para os objetivos desta Política, observada a legislação aplicável. Parágrafo único. Nas parcerias com entidades privadas, serão priorizadas organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, observada a legislação aplicável.

Art. 19. O território do Município será reconhecido como espaço educativo, podendo integrar as experiências pedagógicas, mediante planejamento, segurança, acessibilidade e autorização dos responsáveis quando exigida pela legislação:

- I - Bibliotecas;
- II - Praças e parques;
- III - Espaços culturais;
- IV - Equipamentos esportivos;
- V - Áreas ambientais;
- VI - Museus e espaços de memória;
- VII - Universidades e instituições científicas;
- VIII - Equipamentos públicos; e
- IX - Demais espaços e territórios comunitários capazes de ampliar as oportunidades de aprendizagem.

Art. 20. A Rede Municipal articulará sua atuação com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente com os Conselhos Tutelares, serviços de assistência social, saúde e demais órgãos competentes, para promoção e proteção integral dos estudantes.

CAPÍTULO VII

DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 21. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, articulando:

- I - A Base Nacional Comum Curricular - BNCC;
- II - O Documento Curricular do Território Maranhense - DCTMA;
- III - O currículo da Rede Municipal de Ensino;
- IV - A parte diversificada;
- V - Os saberes e características dos territórios;
- VI - As diferentes linguagens e áreas do conhecimento; e
- VII - Experiências educativas voltadas ao desenvolvimento integral.

§ 1º. A organização curricular deverá superar a fragmentação entre turno e contraturno e entre formação básica e atividades complementares. § 2º. As experiências educativas desenvolvidas ao longo da jornada constituirão um único projeto pedagógico, integrado e coerente com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 22. As práticas pedagógicas deverão favorecer, entre outras possibilidades:

- I - Resolução de problemas;
- II - Investigação e experimentação;
- III - Projetos integradores e interdisciplinares;
- IV - Metodologias ativas;
- V - Cultura, arte e esporte;
- VI - Educação ambiental e sustentabilidade;
- VII - Educação científica e tecnológica;
- VIII - Cultura e cidadania digital;
- IX - Leitura e produção nas diferentes linguagens;
- X - Protagonismo estudantil;
- XI - Educação financeira;



XII - Práticas de convivência democrática; e

XIII - Projeto de vida, observadas as características e necessidades das diferentes etapas educacionais.

Art. 23. A organização pedagógica assegurará práticas inclusivas e acessíveis, com diversificação de metodologias, recursos, tecnologias assistivas, tempos, espaços e formas de agrupamento, visando garantir a aprendizagem e participação de todos.

Art. 24. A Rede Municipal assegurará aos estudantes público da Educação Especial os recursos, serviços e estratégias necessários à sua participação na Educação Integral em Tempo Integral, inclusive o Atendimento Educacional Especializado - AEE, nos termos da legislação vigente.

Art. 25. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento dos estudantes será contínua, diagnóstica, formativa e, quando cabível, somativa, devendo subsidiar:

I - O planejamento pedagógico;

II - A recomposição das aprendizagens;

III - As intervenções pedagógicas;

IV - O acompanhamento individual e coletivo; e

V - O aprimoramento permanente das práticas educativas.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações não poderão constituir mecanismo de exclusão do estudante da oferta de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação assegurará, observada a legislação municipal pertinente, composição adequada das equipes gestoras, docentes, pedagógicas, administrativas e dos profissionais de suporte e apoio necessários ao funcionamento da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 27. A estrutura administrativa das Escolas de Educação Integral de Ensino Fundamental, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 608, de 09 de maio de 2024, será composta por 01 (um) Diretor Geral, com função administrativo-financeira, 01 (um) Diretor Auxiliar, com função pedagógica, 01 (um) Coordenador Pedagógico e 01 (um) Secretário Escolar, cujas atribuições serão definidas em ato do Secretário de Educação Municipal. § 1º. O Diretor Geral e o Diretor Auxiliar serão selecionados por critérios técnicos e de gestão democrática, assegurada a participação da comunidade escolar, definidos em, alinhado às diretrizes do Programa de Educação Integral - PROEIN e da Política Municipal, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 608/2024. § 2º. O quadro de docentes das Escolas de Educação Integral de Ensino Fundamental será formado, preferencialmente, por servidores do Subgrupo Magistério ocupantes de 02 (dois) cargos de 20 (vinte) horas semanais ou de 01 (um) cargo de 40 (quarenta) horas semanais, que se sujeitarão às diretrizes da Política Municipal, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 608/2024, observado o disposto no § 1º do art. 28 deste Decreto.

Art. 28. A organização da jornada de trabalho dos profissionais observará a legislação municipal, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e as especificidades da Educação Integral em Tempo Integral. § 1º. Será estimulada, sempre que possível e observada a legislação aplicável, a atuação do professor em uma única unidade escolar e em jornada compatível com o funcionamento da Educação Integral em Tempo Integral. § 2º. Será assegurado tempo destinado ao planejamento pedagógico, estudo, formação, acompanhamento dos estudantes e avaliação das ações desenvolvidas, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá política permanente de formação continuada destinada aos profissionais que atuam na Educação Integral em Tempo Integral. Parágrafo único. A formação contemplará, entre outros temas:

I - Concepções e princípios da Educação Integral;

II - Currículo integrado;

III - Planejamento e interdisciplinaridade;

IV - Metodologias e práticas pedagógicas inovadoras;

V - Avaliação formativa;

VI - Equidade, diversidade e direitos humanos;

VII - Educação integral antirracista;

VIII - Educação Especial na perspectiva inclusiva;

IX - Tecnologias e educação digital;



X - Gestão democrática;

XI - Desenvolvimento integral dos estudantes; e

XII - Bem-estar, convivência e proteção integral dos estudantes.

CAPÍTULO IX DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 30. A implementação e a expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverão considerar condições adequadas de infraestrutura física e pedagógica, acessibilidade, alimentação, transporte escolar, recursos humanos, tecnológicos e materiais, observados os parâmetros nacionais de qualidade e equidade.

Art. 31. A alimentação escolar deverá ser organizada em conformidade com as necessidades nutricionais decorrentes da jornada ampliada e com as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 32. O transporte escolar deverá ser planejado e monitorado considerando a duração da jornada, os horários escolares, as condições territoriais e as necessidades dos estudantes atendidos.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a melhoria progressiva dos espaços destinados às atividades pedagógicas, culturais, científicas, esportivas, de alimentação, higiene, descanso e convivência, observando princípios de acessibilidade, segurança e sustentabilidade socioambiental.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 34. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será objeto de monitoramento e avaliação sistemáticos.

Art. 35. O sistema de monitoramento deverá considerar, no mínimo, indicadores relacionados:

- I - À expansão e distribuição das matrículas;
- II - À equidade de acesso;
- III - À frequência e permanência;
- IV - Ao abandono e à evasão;
- V - À aprovação e reprovação;
- VI - À aprendizagem e ao desenvolvimento integral;
- VII - À inclusão e acessibilidade;
- VIII - À infraestrutura física e pedagógica;
- IX - À alimentação e ao transporte escolar;
- X - À composição e formação das equipes profissionais;
- XI - À gestão democrática;
- XII - À articulação intersetorial;
- XIII - À participação das famílias e dos estudantes;
- XIV - Às condições de bem-estar dos estudantes; e
- XV - À qualidade e equidade da oferta.

Art. 36. Os resultados do monitoramento e da autoavaliação deverão subsidiar a revisão dos planos de ação, das estratégias pedagógicas, da distribuição de recursos e do planejamento de expansão da Política.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Educação elaborará, anualmente, relatório de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, que será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e disponibilizado para acompanhamento social, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais. Parágrafo único. O relatório deverá identificar avanços, desafios, desigualdades existentes, resultados alcançados e providências necessárias ao aprimoramento da Política.

Art. 38. As unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral promoverão processos periódicos de autoavaliação institucional, em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e com os parâmetros nacionais de qualidade e equidade.

CAPÍTULO XI DO FINANCIAMENTO



Art. 39. As ações da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão custeadas, sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 608, de 09 de maio de 2024, por:

- I - Dotações consignadas no orçamento municipal destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- II - Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, observadas as normas específicas;
- III - Transferências da União e do Estado;
- IV - Recursos de programas destinados à educação integral em tempo integral;
- V - Convênios, acordos e instrumentos de cooperação legalmente constituídos; e
- VI - Outras fontes admitidas pela legislação.

§ 1º. O planejamento orçamentário deverá considerar a sustentabilidade da expansão das matrículas e as condições necessárias para garantir qualidade, equidade, inclusão e permanência. § 2º. A implementação das ações previstas neste Decreto observará a disponibilidade orçamentária e financeira e a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância das normas constitucionais e legais relativas ao financiamento da educação e à responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. A implementação deste Decreto observará as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação no âmbito de suas competências, bem como as orientações pedagógicas e administrativas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. A implementação da Política será objeto de planejamento contínuo e participativo, devendo a Secretaria Municipal de Educação estabelecer metas quantitativas e qualitativas de acesso, permanência, equidade, aprendizagem, qualidade e desenvolvimento integral.

Art. 42. Os programas, projetos, ações, matrículas, instrumentos pedagógicos, administrativos e demais iniciativas vinculadas à Política de Educação Integral em Tempo Integral, inclusive o PROEIN e os atos regulamentares editados com base na Lei Municipal nº 608, de 09 de maio de 2024, no que não contrariarem este Decreto, permanecerão em execução até a sua adequação às disposições deste Decreto, na forma de ato do Secretário Municipal de Educação. Parágrafo único. A adequação prevista no caput deverá preservar a continuidade das atividades educacionais e não poderá acarretar descontinuidade injustificada do atendimento aos estudantes.

Art. 43. O Secretário Municipal de Educação expedirá, mediante portaria, as normas complementares necessárias à execução deste Decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação e as normas do Sistema Municipal de Ensino, ressalvadas as matérias que a Lei Municipal nº 608, de 09 de maio de 2024, reserva a Decreto.

Art. 44. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido, quando for o caso, o Conselho Municipal de Educação.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PALÁCIO MUNICIPAL “GONZAGA FORTES”, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 19 DE OUTUBRO DE 2026. EMANOEL CARVALHO FILHO - Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Código identificador: 0bd195b953fdb97e379819aa5367f09ba34692eca529217733f58d4666326d5d2ff40ac064c5ebd1c0c03bae934ccab7160feb46f811bceb765b4905830c24ae

Câmara Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 034/2026

CONVOCA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO PARA O SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA - 2027/2028. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o art. 26, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026, e as disposições aplicáveis do Regimento Interno, CONVOCA os Senhores Vereadores e as Senhoras Vereadoras para SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se no dia 21 de outubro de 2026, às 18h, no Plenário desta Casa Legislativa, situado no Palácio Legislativo “Serapião Ramos”, Avenida João Pessoa, nº 33, Centro, São Luís Gonzaga do



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.saoluisgonzaga.ma.gov.br/diariooficial/1549> - Volume 10, N°.DOM20261019 ISSN 2764-801X



Maranhão/MA, destinada à eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, observadas as seguintes disposições: Art. 1º — Do objeto: A Sessão Extraordinária terá como pauta exclusiva a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio da legislatura, correspondente ao período de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028. Art. 2º — Da composição das chapas: As chapas deverão apresentar candidatos para todos os seguintes cargos: I — Presidente; II — 1º Vice-Presidente; III — 2º Vice-Presidente; IV — 1º Secretário; V — 2º Secretário. Art. 3º — Da participação dos candidatos: Cada Vereador ou Vereadora poderá integrar uma única chapa, sendo vedada a participação simultânea em duas ou mais chapas, ainda que para cargos distintos. Parágrafo único. As candidaturas deverão observar os requisitos de elegibilidade e os impedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno. Art. 4º — Das inscrições e do prazo: As inscrições das chapas estarão abertas a partir da publicação deste Edital e deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até as 18h do dia 20 de outubro de 2026, correspondente à antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário designado para a realização da sessão. § 1º O pedido de inscrição será apresentado por requerimento assinado por todos os integrantes da chapa, contendo a identificação dos candidatos e a indicação dos respectivos cargos. § 2º A Secretaria da Câmara Municipal registrará a data e o horário do recebimento de cada requerimento, fornecendo o respectivo comprovante de protocolo e encaminhando a documentação à Presidência para verificação das formalidades aplicáveis. § 3º A Secretaria deverá assegurar o recebimento dos requerimentos até o horário limite estabelecido no caput. § 4º Não serão admitidos pedidos de inscrição apresentados após o encerramento do prazo. Art. 5º — Da direção dos trabalhos: A eleição será realizada sob a direção da Mesa Diretora, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026, observadas as regras regimentais de substituição em caso de ausência ou impedimento. Art. 6º — Do procedimento eleitoral: A instalação da sessão, o quórum, a votação, a apuração e a proclamação do resultado observarão as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal. Parágrafo único. Os trabalhos serão registrados em ata, com a identificação das chapas inscritas, dos vereadores presentes, do resultado da votação e das demais ocorrências da sessão. Art. 7º — Da publicidade e da ciência dos vereadores: Este Edital será publicado pelos meios oficiais adotados pela Câmara Municipal, disponibilizado no mural e no sítio eletrônico institucional e encaminhado a todos os Vereadores e Vereadoras, mediante comprovação de recebimento. Art. 8º — Das disposições finais: Os casos omissos serão resolvidos conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, respeitadas as competências dos órgãos da Câmara Municipal. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência. São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 19 de outubro de 2026. Greison Ribeiro Araújo - Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Código identificador: 0bd195b953fdb97e379819aa5367f09ba34692eca529217733f58d4666326d5d2ff40ac064c5ebd1c0c03bae934ccab7160feb46f811bceb765b4905830c24ae



MUNICIPIO DE SAO LUIS
GONZAGA DO
MARANHÃO:06460018000152

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA
DO MARANHÃO:06460018000152
Dados: 2026.10.19 17:48:06 -03'00'

Diário Oficial do Município
Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga
do Maranhão - MA

CNPJ: 06.460.018/0001-52 Criado pela Lei N° 496/2017 de
04/04/2017

Prefeito Emanuel Carvalho Filho
Praça da Bandeira, S/N, Centro
Telefone: (99) 98227-5393



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.saoluisgonzaga.ma.gov.br/diariooficial/1549> - Volume 10, N°.DOM20261019 ISSN 2764-801X

